



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 462, DE 2013

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros e dá outras providências, para estender aos Municípios da área de abrangência da SUDENE dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo os benefícios de que trata esta Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012 na Região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).
.....” (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, combinado ao inciso II do art. 5º e ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a subvenção de que trata o art. 1º desta Lei somente será concedida:

I – mediante a prévia abertura dos créditos orçamentários correspondentes;

II – tratando-se das áreas abrangidas pela SUDENE, mas não integrantes da Região Nordeste, até o montante de R\$75.836.280,00 (setenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil e duzentos e oitenta reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É importante destacar que os municípios de Minas Gerais e Espírito Santo, pertencentes à área da SUDENE, sofreram o mesmo impacto da seca que assola a região Nordeste, mas foram excluídos da possibilidade de receberem subvenção extraordinária aos seus produtores de cana-de-açúcar e etanol, em face de emenda supressiva durante a tramitação da Medida Provisória nº 615, de 2013, convertida na Lei nº 12.865, de 2013, na Câmara dos Deputados.

Na safra 2011/12, a produção de cana nas áreas da SUDENE localizadas no Espírito Santo e Minas Gerais atingiu, respectivamente, 4,180 milhões e 2,139 milhões de toneladas. Assim, o impacto fiscal da extensão ora proposta responde por despesas da ordem de R\$75.836.280,00 (setenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil e duzentos e oitenta reais), sendo R\$50.160.000,00 (cinquenta milhões e cento e sessenta mil reais) por conta da safra do Espírito Santo e os demais R\$25.676.280,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e seis mil e duzentos e oitenta reais) em face daquela de Minas Gerais.

Essa estimativa foi considerada no âmbito do próprio projeto de lei, informando-lhe a confecção do art. 2º, onde não apenas se estabelece a exigência de que o subsídio se conceda somente após a abertura dos créditos orçamentários correspondentes, mas, também, onde se determina, inequivocamente, que as despesas com as áreas abrangidas pela SUDENE, quando não integrantes da Região Nordeste, fiquem limitadas aos R\$75.836.280,00 (setenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil e duzentos e oitenta reais) aqui estimados.

De mais a mais, cabe ressaltar que a subvenção de safra ora proposta tem natureza meramente episódica, razão pela qual não dá origem às denominadas

“despesas obrigatórias de caráter continuado”. Além disso, não se está atribuindo direito a quem quer que seja, tampouco dando causa a obrigações diretas de pagamento para a União. As providências propostas limitam-se, é muito bom que se diga, a conferir o poder-dever de subvencionar importantes atividades da base socioeconômica do país, se e quando estiverem disponíveis os recursos necessários a tanto.

Ademais, o impacto fiscal da extensão proposta pela Proposição é desprezível para a União. Mas, por outro lado, representa importante vetor de financiamento dos pequenos produtores da Região.

Em síntese, a natureza geoecológica mostra que esses municípios apresentam as mesmas vulnerabilidades ambientais de municípios considerados no semiárido nordestino, razão primordial para que não sejam prejudicados, e para que possam ser beneficiados pelas políticas públicas governamentais para Região da SUDENE.

Portanto, peço apoio aos nobres parlamentares ao presente Projeto porque ele pretende fazer justiça a esses agricultores, restabelecendo parcialmente a redação aprovada na Comissão Mista da MPV nº 615, de 2013, objeto de amplo consenso no Parlamento.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013.

Mensagem de voto

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do

Conversão da Medida Provisória nº 615, de 2013

Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente à safra 2011/2012 na Região Nordeste.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, a execução, o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção prevista no caput, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da área referida no caput, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 8/11/2013.